**TC 11.274/2020**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Aquisição de dispositivos móveis portáteis. Tablets. REGULARES. Votação unânime.**

**TC citado 2.968/2021**

**Relatório e voto englobado TCs** 11.274/2020, 11.505/2020, 13.381/2020, 13.432/2020 e 12.295/2020.

**3.158ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/011274/2020, TC/011505/2020, TC/013381/2020, TC/013432/2020 e TC/012295/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 47/SME/2020.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

# RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei em conjunto os processos que tratam do acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 47/SME/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Educação cujo objeto é a aquisição de 465.500 unidades de dispositivos móveis portáteis do tipo *tablet* para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, atendendo as Unidades Educacionais de Ensino Fundamental, Médio e CIEJA da SME, de três Representações apresentadas pelas empresas Faz Educação e Tecnologia Ltda., Infotel Comércio de Eletrônicos Ltda., Azul Comercial de Eletrônicos e Informática Ltda. – ME, e de uma Denúncia apresentada por um munícipe, autuados, respectivamente, nos **TCs 11274/2020, 11505/2020, 13381/2020, 13432/2020 e 12295/2020.**

## 1-TC 11274/2020 – Acompanhamento de Edital

Nos autos desse processo a Auditoria elaborou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital e concluiu que o Pregão Eletrônico nº 47/SME/2020 não reunia condições de prosseguimento, diante da constatação das seguintes irregularidades:

1) A aquisição dos equipamentos pretendidos não consta do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação vigente da Secretaria Municipal de Educação, infringindo o disposto no art. 14 do Decreto nº 57.653/17.

2) Inexistência de documento hábil para embasar o número de alunos que receberão os equipamentos, devendo essa documentação ser juntada ao processo administrativo.

3) A impossibilidade de comparação da similaridade e aderência das especificações técnicas dos equipamentos ofertados na pesquisa de preços, em relação ao Termo de Referência, invalida o valor de referência apresentado, infringindo o inciso VI do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/13.

4) Não há, no edital, o estabelecimento do termo inicial a partir do qual será iniciada a contagem do prazo para o licitante fornecer o objeto, de modo que esta informação deve ser incluída a fim de dirimir dúvidas que surgirão no decorrer da contratação.

5) As informações sobre a dinâmica da entrega dos equipamentos nas unidades que compõem o lote 6 não constam no edital. Sendo a entrega escalonada, cabe à Secretaria Municipal de Educação determinar quais unidades receberão a primeira entrega, de 15% de 419.482 unidades, em 45 dias corridos e assim por diante.

6) Faz-se necessário que, tanto o edital, como as especificações técnicas do software de gerenciamento dos *tablets* sejam ajustados, a fim de adequá-los aos requisitos de proteção de dados pessoais, conforme a Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

7) As especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I apresentam caracterização deficiente dos itens do objeto, infringindo o disposto no art. 3º, incisos II e II, da Lei Federal nº 10.520/02, sendo necessário que sejam justificados e/ou revisados os seguintes subitens:

- Seja feito o detalhamento dos requisitos de personalização dos *tablets* por meio da geração de imagens do sistema operacional, dos aplicativos e das configurações;

- Seja feita a devida análise que justifique a especificação da resolução das câmeras para atendimento das finalidades de utilização dos *tablets*;

- Seja feita a devida análise que justifique a especificação dos processadores para atendimento das finalidades de utilização dos *tablets*;

- Seja feita a devida análise que justifique a especificação da capacidade de armazenamento interno e a falta de previsão de expansão de memória externa para atendimento das finalidades de utilização dos *tablets*;

- Seja feita a devida análise que justifique a especificação da capacidade mínima de memória RAM para atendimento das finalidades de utilização dos *tablets*;

- Seja feita a devida especificação dos aplicativos, dos serviços e das ferramentas educacionais não proprietários que se pretende utilizar, a fim de que sejam evitados problemas de incompatibilidade em razão do sistema operacional ou mesmo das configurações de hardware e de software dos *tablets*;

- Seja feita a devida especificação dos recursos de acessibilidade necessários que os tablets devem ter para o atendimento das finalidades pedagógicas.

8) Não há no processo administrativo nota de reserva, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

9) Não há menção, no Anexo I do edital, da embalagem nem da rotulagem dos produtos a serem entregues, de modo que o instrumento deve ser retificado para inserir as referidas informações.

10) Não há no edital informações relativas ao procedimento de homologação técnica, explicitando como, onde e quando esta etapa ocorrerá.

11) O edital não estabelece previamente como será o logotipo a ser inserido nos *tablets*. Também não está especificado a quem recairá o custo dessa inserção e o prazo em que cada *tablet* deve receber o logotipo.

12) Considerando que os *tablets* serão entregues em todo o perímetro do Município de São Paulo, não há no edital a exigência de a assistência técnica abranger todo o território do município. Ademais, não há a informação sobre o sujeito que endereçará o equipamento para o serviço de garantia: se a SME ou os destinatários finais.

13) Não há penalidade prevista no edital abrangendo o descumprimento do prazo para a solução de defeito de fabricação.

14) Não há no edital a previsão de solução, uma vez constatado pelo usuário, de problema técnico no equipamento relacionado ao seu uso, fato ordinário intrínseco ao uso do mesmo. Dessa forma, uma vez que a licitação tem como objetivo fornecer meios materiais aos estudantes da rede municipal de ensino, bem como considerando o investimento na aquisição dos equipamentos, a SME deve disciplinar como esses fatos serão resolvidos futuramente.

15) No que diz respeito à entrega provisória, não há a previsão dos procedimentos formais para garantir, tanto para a contratante quanto para a contratada, o adimplemento das obrigações, com a entrega de ateste ou outros documentos, especialmente no que diz respeito às quantidades bem como a constatação, ainda que provisória, da conformidade dos equipamentos (hardware e software) com as exigências do edital.

16) No que diz respeito à entrega definitiva, não há no edital a metodologia de verificação da conformidade nem a informação dos testes que serão feitos pela SME. Falta também a previsão da possibilidade de acompanhamento do procedimento por representantes da contratada.

17) O item 14.2.1 do edital deve alterar a menção de multa para garantia, de modo a retificar o conteúdo do texto.

18) Não há no edital a definição do que seria o emprego de acessório impróprio ou de qualidade inferior, de modo que a cláusula deve ser reescrita, a fim de dirimir dúvidas antes da contratação.

19) O item 7.5 do Edital referência o item 4.1.8, que não existe. Além disso, o item 16.1b menciona o item 8.8.5.2, que também não existe.

Além das irregularidades assinaladas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou algumas recomendações.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, sugerindo a manifestação prévia da Secretaria Municipal de Educação e a realização de Mesa Técnica.

Dessa forma, esta Relatoria determinou a suspensão "ad cautelam" do certame, a qual, foi referendada, à unanimidade, pelo Órgão Pleno na 3.110ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 30 de setembro de 2020 (Peça 28).

Ato contínuo, em 01/10/2020 às 15 horas, foi realizada Mesa Técnica por vídeo conferência (Plataforma TEAMS), nos termos da Resolução nº 02/2020.

Na sequência, tendo a Secretaria Municipal de Educação apresentado esclarecimentos e propostas para aperfeiçoamento do Edital (Peças 32 e 45), os processos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e à Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo (Peça 53) concluiu ainda pela impossibilidade de prosseguimento, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

"4.1. Não encontramos na justificativa, documento hábil a embasar o número de alunos que receberão os equipamentos, de modo que essa documentação deve ser juntada no processo administrativo (item 3.3 do relatório).

4.2. Quanto à nova pesquisa de preços realizada, destaca-se que não foram encontradas alterações nas especificações técnicas enviadas aos fornecedores que pudessem justificar o relevante aumento de mais de 20% nos preços ofertados para os equipamentos. Ressalta-se, ainda, que os equipamentos cotados nessa nova pesquisa são os mesmos anteriormente ofertados, o que corrobora a inadequação da majoração de preços em um reduzido período de tempo decorrido entre as realizações das duas cotações. Assim, cabe à SME justificar o novo preço de referência adotado (item 3.5 do relatório).

4.3. As especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I apresentam caracterização deficiente dos itens do objeto, infringindo o disposto no art. 3°, incisos II e III, da Lei Federal nº 10.520/02, sendo necessário que sejam justificados e/ou revisados os seguintes subitens:

- Seja feita a devida especificação dos aplicativos, dos serviços e das ferramentas educacionais não proprietários que se pretende utilizar, a fim de que sejam evitados problemas de incompatibilidade em razão do

sistema operacional ou mesmo das configurações de hardware e de software dos tablets (item 3.8.12 do relatório);

- Seja feita a devida especificação dos recursos de acessibilidade necessários que os tablets devem ter para o atendimento das finalidades pedagógicas (item 3.8.14 do relatório).

4.4. Não há previsão de solução, uma vez constatado pelo usuário, de problema técnico no equipamento a ser adquirido, relacionado a fato ordinário e intrínseco ao uso do mesmo. Dessa forma, uma vez que a licitação tem como objetivo fornecer meios materiais aos estudantes da rede municipal de ensino, bem como considerando o investimento na aquisição dos equipamentos, a SME deve demonstrar como esses fatos serão resolvidos futuramente (item 3.13.3 do relatório).

4.5. Os procedimentos, tanto relacionados à entrega provisória quanto à entrega definitiva, ainda não se traduzem em metodologia de verificação da conformidade dos equipamentos adquiridos, nem informam sobre quais testes serão aplicados pela SME (item 3.13.5 do relatório)".

Em relação às demais irregularidades assinaladas no Relatório Preliminar, considerou que poderiam ser superadas caso a Secretaria Municipal de Educação retificasse e republicasse o Edital de acordo com as propostas de ajustes encaminhadas a este Tribunal[1].

---

[1] São elas:
"4.6. O apontamento 4.4 do relatório preliminar, no sentido de que não há, no edital, o estabelecimento do termo inicial a partir do qual será iniciada a contagem do prazo para o licitante fornecer o objeto, de modo que esta informação deve ser incluída a fim de dirimir dúvidas que surgirão no decorrer da contratação (item 3.6 do relatório).
4.7. O apontamento 4.5 do relatório preliminar, no sentido de que as informações sobre a dinâmica da entrega dos equipamentos nas unidades que compõem o lote 6 não constam no edital, cabendo à SME determinar, uma vez que a entrega é escalonada, quais unidades receberão a primeira entrega, de 15% de 419.482 unidades, em 45 dias corridos e assim por diante (item 3.7 do relatório).
4.8. O apontamento 4.6 do relatório preliminar, no sentido de que se faz necessário que tanto o edital, como as especificações técnicas do software de gerenciamento dos tablets, sejam ajustados, a fim de adequá-los aos requisitos de proteção de dados pessoais, conforme a Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dando-se ênfase especial ao art. 14 (item 3.8.2 do relatório).
4.9. O apontamento 4.7 do relatório preliminar, no sentido de que seja feito o detalhamento dos requisitos de personalização dos tablets por meio da geração de imagens do sistema operacional, dos aplicativos e das configurações (item 3.8.1 do relatório).
4.10. O apontamento 4.8 do relatório preliminar, no sentido de que não há no processo administrativo nota de reserva, em infringência ao art. 7º parágrafo segundo inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, pode ser superado desde que, por ocasião da republicação do Edital, a Origem tenha providenciado a nota de reserva suplementando o valor acrescido (item 3.10 do relatório).
4.11. O apontamento 4.9 do relatório preliminar, no sentido de que não há menção, no Anexo I do edital, a embalagem nem a rotulagem dos produtos a serem entregues, de modo que o instrumento deve ser retificado para inserir as referidas informações (item 3.11 do relatório).
4.12. O apontamento 4.10 do relatório preliminar, no sentido de que não há no edital informações relativas ao procedimento de homologação técnica, explicitando como, onde e quando esta etapa ocorrerá (item 3.13.1 do relatório).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peças 59 e 60) acompanhou a manifestação da Auditoria.

Tendo em vista as irregularidades remanescentes (subitens 4.1 a 4.5 do Relatório Conclusivo), a Secretaria Municipal de Educação foi novamente oficiada para apresentar esclarecimentos.

Ao analisar a manifestação apresentada pela Origem (Peça 61), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peça 64), apresentou a seguinte conclusão:

"3.1. O apontamento 2.2 não foi superado. Tendo em vista que as cotações que formaram o preço de referência anterior ainda se encontram na validade de 120 dias e o fato de que as empresas que responderam à pesquisa são também interessadas no certame, recomendamos que a SME considere a possibilidade de utilização do preço de referência anteriormente apurado.

3.2. O apontamento 2.3 não foi superado, contudo, consideramos que o apontamento pode ser superado desde que a SME retifique e republique o Edital com as especificações dos aplicativos não proprietários com os quais os tablets devem ser compatíveis, bem como com as especificações dos recursos de acessibilidade que os tablets devem ter para o atendimento das finalidades pedagógicas.

3.3. O apontamento 2.4 foi superado, porém recomendamos que o contrato de assistência técnica para serviços não cobertos pela garantia passe a vigorar assim que os tablets começarem a ser utilizados pelos alunos, de modo a evitar prejuízos aos estudantes.

---

4.13. O apontamento 4.11 do relatório preliminar, no sentido de que o edital não estabelece previamente como será o logotipo a ser inserido nos tablets. Também não está especificado a quem recairá o custo dessa inserção e o prazo em que cada tablet deve receber o logotipo (item 3.13.2 do relatório).
4.14. O apontamento 4.13 do relatório preliminar, no sentido de que não há penalidade prevista no edital abrangendo o descumprimento do prazo para a solução de defeito de fabricação (item 3.13.3 do relatório).
4.15. O apontamento 4.17 do relatório preliminar, no sentido de que o item 14.2.1 do edital deve alterar a menção de multa para garantia, de modo a retificar o conteúdo do texto (item 3.12 do relatório).
4.16. O apontamento 4.18 do relatório preliminar, no sentido de que não há no edital a definição do que seria o emprego de acessório impróprio ou de qualidade inferior, de modo que a cláusula deve ser reescrita, a fim de dirimir dúvidas antes da contratação (item 3.13.4 do relatório).
4.17. O apontamento 4.19 do relatório preliminar, no sentido de que o item 7.5 do edital referência o item 4.1.8, que não existe. Além disso, o item 16.1.b referência o item 8.8.5.2, que também não existe. Dessa forma as informações devem ser retificadas (item 3.13.6.1 do relatório).
5. RECOMENDAÇÕES
5.1. Reiteramos a recomendação para que a SME embase a justificativa pela opção de aquisição dos equipamentos por meio de estudos ou cálculos (item 3.3 do relatório).
5.2. A recomendação 5.4 do relatório preliminar, no sentido de que a Origem reveja a penalidade do item 16.1.d, a fim de coibir o comportamento previsto, será atendida desde que o edital seja retificado e republicado de acordo com a proposta de ajuste feita pela SME (item 3.13.6.2 do relatório)".

3.4. O apontamento 2.5 não foi superado tendo em vista que a metodologia de verificação da conformidade dos equipamentos adquiridos e os testes que serão aplicados pela SME devem ser adequadamente discriminados.

3.5. Quanto ao apontamento 2.10, caso a SME opte pela utilização da pesquisa de preço mais recente, a nota de reserva deverá ser suplementada.

3.6. Os apontamentos, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17 e 2.19 restarão superados caso o edital a ser republicado contemple as alterações propostas.

3.7. O apontamento 2.1 foi superado.

3.8. A recomendação do item 2.18 foi atendida".

Da análise realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apenas os itens 3.1, 3.2 e 3.4 não foram considerados superados, sendo que os demais apontamentos restariam solucionados com a republicação do Edital contemplando as alterações propostas pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, na 3.113ª Sessão Plenária Não Presencial, realizada em 21 de outubro de 2020, esta Relatoria submeteu ao Pleno a proposta de autorização de retomada do certame condicionada ao cumprimento das determinações assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a qual, foi referendada, à unanimidade, pelo Plenário deste Tribunal (Peça 67).

No que diz respeito ao preço, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação, de que utilizaria o preço de referência anteriormente apurado, o apontamento também foi considerado superado.

Em relação à questão sensível da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), esta Relatoria destacou que a matéria estava contemplada no item 4.8 do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, com o registro da possível superação vinculada à necessidade de ajuste na republicação do Edital, a fim de adequá-lo aos requisitos da mencionada lei, em especial ao art. 14.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para informar o cumprimento das determinações constantes da autorização de retomada.

Após manifestações da Origem, o processo foi submetido à Subsecretaria de Fiscalização, a qual, após análise, concluiu que o Pregão Eletrônico reunia condições de prosseguimento, tendo a Secretaria Municipal de Educação atendido as determinações impostas por este Tribunal (Peças 77 e 95).

Passo ao relato das Representações e da Denúncia:

**2) TC 11505/2020**: Alegou a Representante, em breve síntese, que: (i) o Edital prevê uma indevida aglutinação de objetos distintos em uma mesma contratação, na medida em que contempla a aquisição de tablets, software de gerenciamento de dispositivos, capa protetora, fone de ouvido com microfone, garantia estendida e serviços de gravação de logotipo, sem apresentar uma justificativa técnica plausível para tanto, em prejuízo à ampla competitividade, e, por conseguinte, à economicidade da futura contratação; (ii) o Edital veda imotivadamente a participação de empresas em consórcio, restringindo indevidamente a competitividade; (iii) a Administração não exigiu a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, a qual torna-se indispensável para que, numa licitação de grande escala e de valores altamente expressivos, a Administração possa certificar-se da qualidade dos produtos que pretende adquirir e, via de consequência, resguardar o interesse público; (iv) a Administração exige atestado de capacidade técnica com exigências não previstas em lei, na medida em que o item 8.7.1 do Edital[2], ao exigir a apresentação de atestados que comprovem o fornecimento de equipamentos do tipo *tablet*, viola expressamente as disposições contidas no art. 30, inciso II, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos; (v) o ato convocatório estipulou prazos de entrega, de garantia dos equipamentos e de garantia contratual totalmente desconexos, dificultando a elaboração de propostas pelos licitantes, acarretando um maior custo operacional e final a ser ofertado.

**3) TC 13381/2020:** Afirmou a Representante que: (i) o Edital foi suspenso pelo Relator em 26/09/2020, tendo sido republicado em 22/10/2020, com abertura designada para 27/10/2020, contrariando o art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece o respeito ao prazo de oito dias úteis; (ii) a Secretaria Municipal de Educação não fez a correção de determinados requisitos técnicos do Edital; (iii) a obrigação estatuída nos itens 8.7 e 8.7.1 do Edital – comprovação de fornecimento anterior de 30% do objeto licitado é exacerbada.

**4) TC 13432/2020:** Em síntese, a Representante, afirmou que: (i) o prazo estipulado para a abertura da sessão não era compatível com o prazo de antecedência exigido para esclarecimentos e/ou impugnações (reabertura da licitação publicada em 22/10/2020), que é de até 03 dias úteis anteriores a data para a realização da sessão pública, tendo como prazo para resposta do pregoeiro o prazo de 02 dias úteis; (ii) a existência de irregularidade na obrigação estatuída nos itens 8.7 e 8.7.1 do Edital, relacionada à comprovação do objeto licitado para cada lote num período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos.

[2] "8.7.1. A licitante deverá apresentar: atestado (s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com indicações de quantitativo, prazo contratual, datas de entregas que comprovem o fornecimento de equipamentos tipo tablet, objeto desta licitação, com um quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) para cada lote num período mínimo de 36 (trinta e seis) meses consecutivos".

**5) TC 12295/2020:** O Denunciante requereu a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/SME/2020 embasado em questões relativas ao processamento de dados pessoais e de adequação aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, alegando que, em meados de 2020, o Instituto Rui Barbosa, emitiu nota técnica no sentido de instar os Tribunais de Contas no que diz respeito ao direito à proteção de dados pessoais quando da avaliação de plataformas digitais utilizadas pelos entes federativos, especialmente, no período da pandemia.

Como ato contínuo, todos os processos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para elaboração de Relatório Preliminar.

Nos processos relacionados nos itens 2 e 4, a Auditoria concluiu pela procedência quanto à ausência de exigência da apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e quanto à incompatibilidade do prazo estipulado para abertura da sessão com o prazo de antecedência exigido para esclarecimentos e/ou impugnações. Quanto aos demais aspectos, manifestou-se pela improcedência destacando as informações contidas no TC que trata do Acompanhamento de Edital (TC/011247/2020).

Em relação à Representação relacionada no item 3, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela improcedência.

No tocante à Denúncia constante do item 5, a Auditoria concluiu pela procedência em relação à necessidade de adequação do instrumento aos requisitos de proteção de dados pessoais, conforme a Lei Federal nº 13.709/18, em especial quanto ao artigo 14 e pela necessidade de esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação quanto aos demais aspectos abordados.

Após a realização de Mesa Técnica e a manifestação prévia apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, os órgãos técnicos concluíram pela total improcedência da Representação (TC 11505/2020) e da Denúncia (TC 12295/2020), itens 2 e 5 do presente Relatório.

No tocante ao processo indicado no item 4 deste Relatório, a despeito da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização, esta Relatoria entendeu que, em sede de juízo liminar, os argumentos e informações apresentados não trouxeram elementos suficientes para caracterizar a existência de risco de dano irreparável que autorizasse a suspensão do andamento da licitação, mas tão somente a necessidade de recomendação à Origem para que, nos próximos certames atentasse para a compatibilidade dos prazos previstos em seus editais e a regras relativas ao prazo de impugnação.

Por tais razões, nos processos TCs 13381/2020,13432/2020 e 12295/2020 (itens 3 a 5), em observância ao disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 18/19 deste Tribunal de Contas, esta Relatoria transformou o Relatório Preliminar em Relatório Conclusivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/SME/2020 (TC 11274/2020), bem como a improcedência das Representações.

A Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/SME/2020 (TC 11274/2020), pelo conhecimento das Representações e da Denúncia (TCs 11505/2020, 13381/2020 e 12295/2020). Quanto ao mérito, opinou pela improcedência das Representações tratadas nos itens 2, 3, e 5, (TCs 11505/2020, 13381/2020 e 12295/2020).

No tocante à Representação objeto do item 4 (TC 13432/2020), em face da ausência de prejuízo ao Representante e ao certame, o Sr. Secretário Geral opinou pela superação da parcela considerada procedente, com recomendação à Origem para observância estrita das normas do Edital.

Por fim, registro que a licitação foi homologada e o objeto foi adjudicado à empresa Multilaser Industrial S.A. em 14/11/2020.

É o Relatório.

**VOTO**

Conheço das Representações e da Denúncia relacionadas nos itens 2 a 5 do Relatório, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, em conformidade com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, voto, após a devida instrução e superações, pela total improcedência.

]

Constata-se dos autos que os aspectos tidos inicialmente como irregulares, após os esclarecimentos prestados pela Origem e as mudanças realizadas no Edital, foram superados ao longo da instrução.

Destaco apenas que, no TC 13432/2020, a despeito da Auditoria ter concluído pela procedência quanto à incompatibilidade do prazo estipulado para abertura da sessão com o prazo de antecedência exigido para esclarecimentos e/ou impugnações, ponderou que, no caso, não houve prejuízo materializado para a Representante e para nenhuma outra empresa. No mesmo sentido a manifestação do Sr. Secretário Geral.

Assim, em despacho proferido nesse processo, esta Relatoria, por não vislumbrar que tal falha pudesse comprometer a higidez do certame, adotou a recomendação da Auditoria para que nos próximos certames se

atente para a compatibilidade dos prazos previstos em seus editais e a regras relativas ao prazo de impugnação.

No que diz respeito ao TC 11274/2020 (Acompanhamento de Edital), a instrução processual também revelou que as falhas apontadas foram corrigidas.

Em relação a esse processo, destaco que a realização da Mesa Técnica, nos termos da Resolução nº 02/2020 deste Tribunal, contribuiu significativamente para a superação das irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria, ensejando o aprimoramento do instrumento convocatório.

Tendo em vista que não remanesceu nenhuma irregularidade, registro neste voto os aspectos de maior relevância tratados ao longo da instrução, a saber: (i) ausência de exigência de apresentação de amostras; (ii) especificação técnica dos aplicativos, dos serviços e das ferramentas educacionais não proprietários que se pretende utilizar, a fim de que sejam evitados problemas de incompatibilidade em razão do sistema operacional ou mesmo das configurações do hardware e de software dos tablets, (iii) especificação dos recursos de acessibilidade necessários para o atendimento das finalidades pedagógicas; metodologia de verificação da conformidade dos equipamentos adquiridos e a discriminação dos testes que serão aplicados pela Secretaria Municipal de Educação; (iv) observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

Com relação à ausência de exigência de apresentação de amostras, considerando o vulto da aquisição, bem como a especificidade do objeto adquirido, que deve seguir todas as especificações técnicas exigidas, bem como software constante do Termo de Referência, ficou estabelecido a previsão, como etapa anterior à entrega (e não posterior, como constava da redação original do Edital), de procedimento de avaliação de amostras ou então de prova técnica, permitindo o controle sobre o produto a ser produzido pelas licitantes vencedoras, garantindo tanto à contratada como à contratante maiores certezas sobre o objeto entregue.

A fim de evitar problemas de incompatibilidade em razão do sistema operacional ou mesmo das configurações do hardware e de software dos tablets, bem como da especificação dos recursos de acessibilidade necessários que os tablets devem ter para o atendimento das finalidades pedagógicas, a Secretaria Municipal de Educação, em atendimento aos apontamentos técnicos feitos pela Auditoria do Tribunal, inseriu no Anexo I – Termo de Referência, e na minuta do Contrato, a lista dos aplicativos a serem instalados inicialmente nos *tablets.*

No tocante à especificação dos recursos de acessibilidade e metodologia, a Secretaria Municipal de Educação acrescentou ao Termo de Referência e à minuta do Termo de Contrato o detalhamento acerca do

recebimento dos produtos, conforme pormenorizado na proposta de retomada do Pregão, aprovada por este Colegiado.

Por fim, em relação à questão sensível da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Edital foi alterado, a fim de adequá-lo aos requisitos da mencionada lei, em especial ao art. 14[3].

Pelo exposto, julgo regular o Edital de Pregão Eletrônico nº 47/SME/2020 **(TC 11274/2020),** conheço das Representações e da Denúncia e, quanto ao mérito, julgo-as, após os devidos processamentos, totalmente improcedentes **(TCs 11505/2020, 13381/2020, 13432/2020 e 12295/2020).**

Em razão do apontamento constante do TC 13432/2020, determino que a Secretaria Municipal de Educação, nos próximos certames, atente para a compatibilidade dos prazos previstos em seus editais e as regras relativas ao prazo de impugnação.

Por fim, informo que a análise formal do Contrato e do Termo Aditivo está sendo realizada no TC 2968/2021, e que o acompanhamento da execução contratual já foi determinado por esta Relatoria.

Quanto ao acompanhamento da execução, consigno a realização de inovadora pesquisa de opinião com os pais e responsáveis, por iniciativa piloto da Coordenadoria-II da SFC, para, entre outros objetivos, delinear como será realizado o acompanhamento.

---

[3] "Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.
§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.
§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.
§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.
§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança".

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos regimentais.